



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Recurso nº : 135.864  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997, 1998, 1999 e 2000  
Recorrente : JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.256

**PRELIMINAR - DECADÊNCIA** - Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 13.06.2001, encontra-se decaído o direito da Fazenda em efetuar o lançamento do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 05/1996, nos termos do §4º, do art. 150, do CTN.

**IRPJ - RECUSA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - APURAÇÃO DO LUCRO REAL - ARBITRAMENTO** - A falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração do contribuinte impede a verificação do lucro real, devendo, por conseguinte, ser desclassificada a escrita contábil, arbitrando-se o lucro.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO** - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF.

**LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL)** - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Preliminar acolhida e recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até maio de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256

Bacelar Vidal e Wilson Fernandes Guimarães em relação à CSLL. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256  
  
Recurso nº : 135.864  
Recorrente : JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 01/06/01, com ciência em 13/06/2001, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 04/09), no montante de R\$ 1.187.972,70 e à Contribuição Social – CSLL (fls.22/24), no montante de R\$ 520.724,44, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2001.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

Os lançamentos tributários do IRPJ e CSLL deram-se com base no arbitramento do lucro, de vez que o contribuinte intimado deixou de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal da empresa.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 227/232, alegando, em síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade do lançamento devido à ausência do contraditório no procedimento fiscal e à oferta de prazos exíguos para atendimento das intimações fiscais;
- b) No mérito, a inexistência de valor tributável, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, uma vez que apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme declarações prestadas.
- c) Tendo em vista as razões apontadas, postula o cancelamento dos autos de infração e, caso as razões apresentadas não sejam admitidas como impugnação, a conversão desta em solicitação revisional de lançamento, com base no art. 149 do CTN.



Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256

Em 08 de janeiro de 2003, 1ª Turma/DRJ – Belém julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

*"PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento, sendo incabível se falar violação ao Princípio do Contraditório antes dessa data.*

*IRPJ. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS. A não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal enseja o arbitramento do lucro pela autoridade tributária.*

*MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A multa por falta de entrega da declaração fica excluída pela aplicação da multa de ofício.*

*CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 367/391), nos seguintes termos:

- a) Alega que o arrolamento de bens, como requisito de admissibilidade para o recurso administrativo, é incompatível com os ditames da CF, violando o direito de petição e os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- b) A regra é a de que o lançamento compete ao contribuinte, sendo exceções as hipóteses em que o fisco pode ser valer do arbitramento, sendo sempre assegurado ao contribuinte o direito de contestar, administrativa ou judicialmente.
- c) O arbitramento é possível sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos.
- d) O ato administrativo, no presente caso, não foi fundamentado, tendo documentos simplesmente sido desconsiderados.
- e) Que é nula a determinação administrativa não fundamentada.
- f) Que a recorrente, ao tempo da impugnação apresentou a documentação exigida, tendo o fisco agido arbitrariamente



Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256

- g) Que não se pode extrair de livros de entrada e de ICMS/ISS o contexto de renda – aumento de capital – para se impor a tributação tipificada pelo IR e CSLL. Em nenhum momento do arbitramento se demonstrou que a recorrente auferisse daquele período renda, aumento de seu capital.
- h) Traz à colação doutrina de Rubens Gomes.
- i) Que é nulo o procedimento adotado pelo fisco, visto que não atendeu às peculiaridades do imposto que pretendia apurar, abusando de seu arbítrio livre para punir a recorrente com o arbitramento, visto que os valores apurados eram irreais.
- j) Se não há que se falar em renda tributável, quanto menos em lucro, para a tributação da CSLL.
- k) Que não houve a existência de dolo, fraude ou simulação quanto à documentação apresentada.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CSLL E SUAS EDIÇÕES POSTERIORES

- l) Que o STF declarou este tributo inconstitucional.
- m) Além de não ter sido editada com as formalidades da lei complementar, suas disposições também ferem o princípio da irretroatividade, previsto no art. 150, III, a, da CF, já que a lei dispõe que a contribuição social seja devida a partir do resultado apurado no período – base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.
- n) Ademais, as contribuições não poderão ter base de cálculo próprias de impostos, o que ocorreu no presente caso, já que a Lei 7.689/88, elege como base de cálculo a que é própria do IR.
- o) Conforme o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a dita lei não poderia instituir contribuição social, pois o sistema tributário só entraria em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da CF.
- p) Ressalta-se que o art. 11 da LC n 70/91 não institui qualquer tributo, apenas aumenta a alíquota da contribuição social instituída pela Lei. 7.689/88.
- q) A Lei 7.689/88 sofreu sucessivas alterações, mas tais modificações alteram a CSLL apenas no que respeita à sua alíquota.
- r) A única exceção foi a Lei n 8.034/90, que modificou parcialmente a base de cálculo, mas não instituiu efetivamente o tributo em comento.



Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256

- s) Como tais textos não instituíram novamente a CSLL, e sabendo que a Lei 7.689/88 é inconstitucional, esta exação não pode ser exigida da impetrante.
- t) Verifica-se como efetivamente indevidos todos os recolhimentos efetuados pela autora a título de contribuição social sobre o lucro, posto que a mesma não se encontra na qualidade de sujeito passivo desta contribuição, por expressa decisão do Poder Judiciário.

#### DA INEXISTÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA

- u) Face à presunção de legalidade, a empresa, ora apelante, tem recolhido a CSLL, embora não haja ordem jurídica válida que tipifique o fato, já que a LC 70/ 91, não instituiu o tributo, tendo apenas elevado suas alíquotas.

#### OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- v) A Lei n 7.689/88 não pode servir de parâmetro para a tributação, já que é inconstitucional por vários motivos: foi criada por lei ordinária, o texto da lei violou o princípio da irretroatividade das leis e, ademais, houve deslocamento para a Receita Federal, da gestão da seguridade social.
- w) Diante do exposto requer que se reconheça a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso, caso não seja acolhido este pedido, requer seja arrolado como garantia o Lote 214, Gleba Burareiro, no município de Ariquemes, Estado de Rondônia.
- x) Que sejam revistos os lançamentos dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, ante toda a argumentação sustentada, para aferição de prejuízos nestes exercícios resultando na inexistência de fato gerador tributáveis para o lançamento de IR e CSLL.
- y) Também requer que seja dado provimento ao presente recurso.

Vale ressaltar que posteriormente, (fls. 633) a recorrente indicou outro bem para o arrolamento, já que o primeiro bem não foi aceito, pois não era da propriedade da recorrente.

Houve despacho do Primeiro Conselho de Contribuintes determinando que o processo retornasse à repartição de origem, para que fosse apreciado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256

procedimento relacionado ao arrolamento de bens dados em garantia. O bem ofertado foi aceito, ainda que complementado com outros componentes do ativo permanente da Contribuinte.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

PRELIMINAR

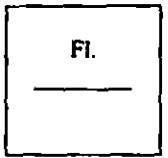
O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que o contribuinte foi intimado do Auto de Infração somente em 13.06.2001 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos a partir de 06.1996, encontra-se decaído o direito da Fazenda em efetuar o lançamento do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 05/96, nos termos do §4º, do art. 150, do CTN.

DO MÉRITO

Do arbitramento



Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256

Como bem decidiu a instância "a quo" a apuração pelo lucro arbitrado não constitui uma sanção tributária, mas apenas uma modalidade de apuração do imposto, autorizada por lei, quando impossível for a apuração imposto devido pelo lucro real.

Como se sabe, a tributação com base no lucro arbitrado é admitida, nos termos do artigo 530, do Regulamento do Imposto de Renda, entre outras hipóteses, quando:

- (i) O contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.
- (ii) A escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.
- (iii) O contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, quando optante pelo Lucro Presumido (artigo 527, do Regulamento do Imposto de Renda), nos quais deverá estar escriturada a movimentação financeira, inclusive a bancária.
- (iv) O contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido.
- (v) O comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente e domiciliado no exterior e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256

- (vi) O contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Não tendo a Recorrente apresentado os documentos solicitados (Livro Diário e Razão) deve o lucro ser arbitrado, pouco importando por qual razão deixou de apresentá-los à fiscalização: se por inexistirem ou se existindo, recusou-se a entregá-los.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Conselho:

*"IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS – A falta de apresentação dos livros comerciais impõe o arbitramento dos lucros, falecendo ao fisco a obrigação de apurar o lucro real para o sujeito passivo". (Acórdão 103-21692, da 3ª Câmara, Relator Márcio Machado Caldeira, 12/08/2004).*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REAPRECIÇÃO DE RECURSO – IRPJ – ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO – Superada a arguição de decadência, por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº 01-03.698, é de se apreciar a parte do mérito do litígio não enfrentada pelo Colegiado, no julgamento anterior. A falta de apresentação da escrituração contábil, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual não é infirmado pelo argumento de que foi apurado prejuízo fiscal no respectivo período-base, nem de que os livros e documentos se encontram na sede da empresa, à disposição do Fisco." (Acórdão nº 105-14362, da 5ª Câmara, Relator Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, em 15/04/2004). (grifo nosso).*

A análise do procedimento administrativo em debate demonstra que a autoridade fiscal optou pelo arbitramento dos lucros já que a recorrente, apesar de intimada não apresentou sua escrituração contábil, estando, por conseguinte, correto o lançamento efetuado.

Da inconstitucionalidade da CSLL, do arrolamento de bens e da ofensa ao princípio da legalidade.



Processo nº : 13227.000292/2001-67  
Acórdão nº : 105-16.256

Alega a recorrente que a exigência fiscal relativa a CSLL é inconstitucional e ilegal, de vez que, não foi editada com as formalidades da lei complementar, que suas disposições ferem o princípio da irretroatividade, que possui a mesma base de cálculo própria de imposto.

Ademais, afirma que ser inconstitucional a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF. Saliente-se que, até o momento, ao contrário do esposado pela recorrente, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade por parte do STF sobre a contribuição em comento e a obrigatoriedade de depósito prévio ou arrolamento de bens para garantia de seguimento do recurso.

#### LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL)

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Diante do exposto, voto no sentido de acatar parcialmente a preliminar de decadência, para afastar do auto de infração os fatos geradores ocorridos até maio de 1996, em virtude da decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
DANIEL SAHAGOFF

